

Subsecretaria de Análise
S. F.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

ANO XXXI — Nº 154

TERÇA-FEIRA, 23 DE NOVEMBRO DE 1976

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

DECRETO LEGISLATIVO Nº 74, DE 1976

Aprova o texto da Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo.

RETIFICAÇÃO

No texto da Convenção, que acompanha este Decreto Legislativo, no DCN — Seção II — de 2-10-76, página 6.481, 2^a coluna, na letra d, ao Artigo VII,

Onde se lê:

... subscrito o Segurado ou a Garantia;

Leia-se:

... subscrito o Seguro ou a Garantia;

DECRETO LEGISLATIVO Nº 82, DE 1976

Aprova o texto do Acordo sobre Transportes Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino dos Países Baixos.

RETIFICAÇÃO

No texto do Acordo, que acompanha este Decreto Legislativo, no DCN — Seção II — de 4-11-76, página 7.359, 2^a coluna, no seu Artigo 12,

Onde se lê:

Cada uma das Partes Contratantes poderá, em seu propósito de denunciar o presente Acordo, em qualquer tempo, notificar a outra Parte Contratante zendo simultaneamente uma comunicação no mesmo sentido à Organização da Aviação Civil Internacional.

Leia-se:

Cada uma das Partes Contratantes poderá, em qualquer tempo, notificar a outra Parte Contratante o propósito de denunciar o presente Acordo, fazendo simultaneamente uma comunicação no mesmo sentido à Organização da Aviação Civil Internacional.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 23, § 5º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 76, DE 1976

Estabelece alíquotas máximas no imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias.

Art. 1º As alíquotas máximas do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão as seguintes, a partir de 1º de janeiro de 1977:

I — Nas operações internas e interestaduais:

- a) nas Regiões Sudeste e Sul: 14% (quatorze por cento);
- b) nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste: 15% (quinze por cento).

II — Nas operações de exportação: 13% (treze por cento).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 22 de novembro de 1976. — Senador *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 94, DE 1976

Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a elevar em Cr\$ 1.808.400.000,00 (um bilhão, oitocentos e oito milhões e quatrocentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

RETIFICAÇÃO

Na publicação feita no DCN — Seção II — de 15-10-76, na página 6.902, no art. 1º da Resolução, Onde se lê:

... Tesouro do Estado do Rio de Janeiro ORTRJ, destinados ao financiamento ...

Leia-se:

... Tesouro do Estado do Rio de Janeiro — Tipo Reajustável — O.R.T.R.J., destinadas ao financiamento ...

SUMÁRIO

1 — ATA DA 212ª SESSÃO, EM 22 DE NOVEMBRO DE 1976

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Aviso do Ministro-Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República:

Nº 399-SUPAR/76, encaminhando esclarecimentos prestados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social em resposta ao Requerimento nº 503/76, do Sr. Senador Franco Montoro, concetnente ao Projeto de Lei do Senado nº 12/76, que eleva o valor de benefícios mínimos a cargo do INPS, dando nova redação ao § 5º do art. 3º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.

1.2.2 — Pareceres

Referentes às seguintes matérias:

— Projeto de Lei do Senado nº 111/75, que introduz modificações na Legislação da Previdência Social.

— Projeto de Lei do Senado nº 11/75, que dá nova redação ao "caput" do art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.

— Projeto de Lei do Senado nº 242/76, que dispõe sobre a isenção de correção monetária em financiamentos imobiliários.

sob regime de "mutirão" e ou de população de baixa renda, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 59/76 (nº 787-B/75, na Casa de origem), que dispõe sobre normas de procedimento em reclamações e recursos interpostos pelo trabalhador rural, nos casos de aposentadoria e pensão.

— Projeto de Lei da Câmara nº 71/76 (nº 1.315-C/75, na Casa de origem), que introduz acréscimos e modificações na Lei dos Registros Públicos.

— Projeto de Lei do Senado nº 219/76, que regula o reajuste de alugueis de imóveis urbanos, e dá outras providências. (Redação do vencido, para o segundo turno regimental.)

1.2.3 — Requerimentos

Nº 585/76, de autoria dos Srs. Senadores Lourival Baptista e Ruy Santos, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do discurso proferido pelo Excentíssimo Senhor Presidente da República, General Ernesto Geisel, no último dia 19, quando da visita feita pelos membros da Junta Interamericana de Defesa, em agradecimento à saudação que lhe dirigiu o Tenente-General Gordon Summer Jr., Presidente daquele Órgão.

Nº 586/76, de autoria dos Srs. Senadores Lourival Baptista e Ruy Santos, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, das Ordens do Dia dos Ministros Almirante-de-Esquadra Geraldo Azevedo Henning, da Marinha, e General Sylvio Frota, do Exército, referentes às comemorações do "Dia da Bandeira".

Nº 587/76, de autoria do Sr. Senador Mauro Benevides, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do editorial do jornal "Tribuna do Ceará", de 18 de outubro último, sob o título "Centro de Defesa do Nordeste".

1.2.4 — Discurso do Expediente

SENADOR LOURIVAL BAPTISTA — IV Reunião do Forum Pan-americano para o Estudo da Adolescência, a realizar-se de 26 a 30 de janeiro próximo, na cidade de Salvador—BA.

1.3 — ORDEM DO DIA

— Requerimento nº 549/76, do Sr. Senador Mauro Benevides, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, da Nota Oficial com que entidades médicas saúdam o transcurso do "Dia Nacional do Médico". **Aprovado**.

— Requerimento nº 552/76, do Sr. Senador Otair Becker, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do discurso proferido pelo Ministro de Estado do Trabalho, Arnaldo Prieto, em Belo Horizonte, no dia 10 de outubro de 1976. **Aprovado**.

— Projeto de Resolução nº 101/76, de iniciativa do Senhor Presidente da República, que estabelece alíquotas máximas no imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias. **Aprovado**. À Comissão de Redação.

— Projeto de Lei do Senado nº 211/76, do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que altera o Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974. (Apreciação preliminar da constitucionalidade.) **Rejeitado**. Ao Arquivo.

1.4 — MATÉRIA APRECIADA APÓS A ORDEM DO DIA

— Redação final do Projeto de Resolução nº 101/76, constante do terceiro item da Ordem do Dia. **Aprovada**, nos termos do Requerimento nº 588/76. À promulgação.

1.5 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO. ENCERRAMENTO.

2 — ATO DO PRESIDENTE

— Nº 17, de 1976. (República.)

3 — CONSULTORIA JURÍDICA

— Pareceres nºs 69 e 70, de 1976.

4 — MESA DIRETORA

5 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

6 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

ATA DA 212^a SESSÃO, EM 22 DE NOVEMBRO DE 1976 2^a Sessão Legislativa Ordinária, da 8^a Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. MAGALHÃES PINTO

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Adalberto Sena — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — José Sarney — Helvídio Nunes — Mauro Benevides — Virgílio Távora — Wilson Gonçalves — Agenor Maria — Ruy Carneiro — Marcos Freire — Gilvan Rocha — Lourival Baptista — Ruy Santos — Gustavo Capanema — Itamar Franco — Magalhães Pinto — Mendes Canale — Saldanha Derzi — Otair Becker — Daniel Krieger.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — A lista de presença acusa o comparecimento de 25 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O Sr. 1º-Secretário vai proceder à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

AVISO DO MINISTRO-CHEFE DO GABINETE CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Nº 399-SUPAR/76, de 19 do corrente, encaminhando esclarecimentos prestados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social em resposta ao Requerimento nº 503, de 1976, do Senhor Senador Franco Montoro, concernente ao Projeto de Lei do Senado nº 12, de 1976, que eleva o valor de benefícios mínimos a cargo do INPS, dando nova redação ao § 5º do art. 3º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.

PARECERES

PARECERES NOS 925, 926 e 927, DE 1976

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 111, de 1975, que "introduz modificações na Legislação da Previdência Social".

PARECER N° 925, DE 1976 Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Helvídio Nunes

De autoria do eminente Senador Nelson Carneiro, o projeto ora submetido à consideração desta Comissão visa a alterar a redação do parágrafo único do art. 4º, da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, para assegurar a inaplicabilidade do disposto no citado artigo aos segurados que já contavam, na data daquela lei, 35 (trinta e cinco) anos de serviço, inclusive proveniente de múltipla atividade independente de concomitância.

A verdade é que, na data da promulgação da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, numerosos segurados da previdência social se achavam em condições de serem contemplados com a aposentadoria.

Ocorre, porém, que o mencionado parágrafo único, do artigo 4º, daquele diploma legal, condicionou a concessão apenas aos segurados, cujos requerimentos de benefícios estivessem protocolizados até a data da vigência da lei.

O projeto intenta, portanto, ao mudar a redação do referido parágrafo, assegurar a aposentadoria aos que a ela fizessem jus, por ocasião do advento da lei, independentemente do requerimento protocolizado.

Individuos o alto conteúdo social que envolve a matéria, além de seu embasamento jurídico, consagrado no princípio de que a "aposentadoria não é favor, concessão ou mesmo benesse. É, sim, um direito que o segurado conquista ao satisfazer, com suas contribuições, as normas a que aderiu por ocasião de sua filiação ao órgão previdenciário. Não importa que o segurado ainda não tivesse entrado no gozo da aposentadoria nem, tampouco, que não a houvesse requerido, porque já adquirido o direito ao benefício. Satisfeitas as condições para a aposentadoria, ainda que não formalizado o seu requerimento, o direito se aperfeiçoá e o segurado se investe na sua titularidade. (Calheiros Bonfim — "Lei Orgânica da Previdência Social", Edições Trabalhistas, Rio, págs. 9 e 11.)

O repertório jurisprudencial é farto no endosso à matéria de que trata o projeto, não bastasse o princípio do § 3º, do artigo 153, da Carta Magna:

"A Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

Seria mesmo ridículo que alguém, tendo moureado 35 anos de trabalho na aquisição de um direito, tenha este postergado, pelo simples destempo na protocolização de um requerimento!

À vista, portanto, das razões aqui expendidas, estamos certos de que a doura Comissão de Legislação Social, a quem compete regimentalmente apreciar a matéria, no mérito, saberá fazê-lo com a sua habitual eficiência, já que inexiste óbice de natureza jurídico-constitucional.

Opinamos, pois, pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 1976. — Accioly Filho, Presidente — Helvídio Nunes, Relator — José Lindoso — Dircceu Cardoso — Leite Chaves — Heitor Dias — Itálvio Coelho — Henrique de La Rocque — Nelson Carneiro.

PARECER Nº 926, DE 1976 da Comissão de Legislação Social

Relator: Senador Henrique de La Rocque

Subscrito pelo eminente Senador Nelson Carneiro, o Projeto ora submetido à apreciação desta Comissão visa a alterar a redação do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, para assegurar a inaplicabilidade do disposto no citado artigo aos segurados que já contavam, na data daquela lei, 35 (trinta e cinco) anos de serviço, ainda que proveniente de múltipla atividade, independentemente de concomitância.

O restabelecimento proposto se baseia no fato de que os segurados, exercentes de múltiplas atividades, com ou sem concomitância, tinham direito, na data da mencionada lei, ao benefício pelo seu valor integral, apenas com a comprovação das respectivas atividades, não se cogitando de "concomitância", exigida somente com o advento da nova lei.

Verifica-se, pois, que a mudança dos critérios anteriormente estabelecidos, não ressalvando direitos adquiridos, feriu princípio constitucional, sobejamente demonstrado no parecer da doura Comissão de Constituição e Justiça.

Não teria sentido, sobretudo na esfera da tutela previdenciária, que apenas os segurados, cujos requerimentos de benefícios estivessem protocolizados até a data da vigência da referida lei, fizessem jus às vantagens por ela asseguradas.

A nova redação, pois, intentada pela proposição, corrigindo a distorção aqui demonstrada, restabelece o direito dos segurados, preferidos, injustamente, por não terem formalizado os seus requerimentos.

No âmbito de competência regimental desta Comissão o Projeto é merecedor de inteira simpatia, razão por que opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 16 de setembro de 1976. — Jessé Freire, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Henrique de La Rocque, Relator — Domício Gondim — Mendes Canale — Nelson Carneiro — Jarbas Passarinho — Franco Montoro.

PARECER Nº 927, DE 1976 da Comissão de Finanças

Relator: Senador Mauro Benevides

Dá a proposição acima caracterizada nova redação ao parágrafo único do art. 4º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, com a finalidade de ressalvar a não aplicabilidade dos critérios previstos no artigo em causa aos segurados que, à data da promulgação da lei, já contavam trinta e cinco anos de serviço.

Sendo Relator o eminentíssimo Senador Helvídio Nunes, manifestou-se a Comissão de Constituição e Justiça, a 18 de agosto de 1976, pela juridicidade e constitucionalidade da proposição.

Submetida, a seguir, a projetada disciplinação legal ao exame da Comissão de Legislação Social, esta acolheu sem discrepâncias parecer do ilustre Relator, Senador Henrique de La Rocque, pela aprovação do projeto, em reunião levada a efeito a 16 de setembro deste ano.

Caberia a esta Comissão examinar o projeto tendo em vista seus prováveis reflexos, imediatos ou remotos, na despesa ou na receita pública, nos termos do item VII do art. 108 do Regimento Interno.

Todavia, segundo nos parece, limitando-se a explicitar direito já consagrado, qual seja o de aposentadoria nos moldes da legislação anterior ao advento da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, em favor dos que tenham satisfeito todos os requisitos legais, inclusive o do pagamento da contribuição previdenciária prevista, não exerce a proposição, se convertida em lei, influência de qualquer natureza sobre receita ou despesa pública.

O parecer, consequentemente, é favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 111, de 1975.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 1976. — Teotônio Vilela, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — Mauro Benevides, Relator — Henrique de La Rocque — Ruy Santos — Helvídio Nunes — Ruy Carneiro — Virgílio Távora — Mattos Leão — Alexandre Costa.

PARECERES NºS 928, 929 e 930, de 1976.

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 11, de 1975, que "dá nova redação ao caput do art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966".

PARECER Nº 928, DE 1976. Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Itálvio Coelho

De autoria do eminente Senador Nelson Carneiro, objetiva o projeto em exame a alteração do artigo 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), de modo a incluir, na incidência da contribuição, modificada para 1/12 avos sobre a remuneração, a gratificação de Natal e as horas extraordinárias pagas ao trabalhador.

Ao justificar a proposição, alude o seu Autor ao fato de que o percentual de 8%, incidente sobre a remuneração mensal, não atinge, feitos os devidos cálculos e apesar da correção monetária e dos juros, o montante da indenização que teria um empregado não optante que, como se sabe, é calculado na base da maior remuneração percebida na empresa e pago na forma de um salário por ano de serviço.

Não cabe a esta Comissão discutir o mérito do projeto, senão seu aspecto jurídico-constitucional. Entretanto, forçoso é convir que, sob um aspecto puramente matemático, a assertiva não corresponde à realidade dos fatos. Isto porque, desde 1966, por força do artigo 9º do Decreto nº 59.820, de 20 de dezembro, a contribuição para o FGTS passou a incidir sobre a gratificação de Natal e, por força de jurisprudência, teve a incidência, também, sobre as horas extras.

Ora, se calcularmos 8% sobre os doze salários normais, pagos durante o ano, teremos 96%. Adicionando-se mais 8% sobre o 13º salário, nos termos do retrocitado artigo, resultará um total de 104%, ou seja, mais que o valor correspondente ao montante da

indenização do empregado "não optante", que é de 1 mês de salário por ano de serviço. Além disso, sobre os depósitos feitos nas contas vinculadas, são feitos, ainda, os acréscimos dos juros e correção monetária, o que não acontece com a indenização prevista pela CLT.

Afora este breve reparo, quanto à inclusão das gratificações de natal e das horas extraordinárias na faixa de incidência da contribuição, parece-nos ser matéria de pacífica aceitação.

É da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, conforme se vê do Prejulgado nº 20/66, o entendimento de que a gratificação de natal, instituída pela Lei nº 4.090/62, é integrante da remuneração do empregado. Por outro lado, como já foi dito, o próprio Regulamento da Lei nº 5.107/66, em seu artigo 9º, inclui a referida gratificação entre as parcelas da remuneração alcançadas pela contribuição do FGTS.

Em relação às horas extraordinárias, por igual é a jurisprudência daquela alta Corte da Justiça Trabalhista, no sentido de que a contribuição para o Fundo de Garantia sobre elas incide, entendimento, também, consagrado por numerosos julgados do Tribunal Federal de Recursos.

Apenas quanto à modificação da taxa de contribuição é que diverge bastante a doutrina quanto ao fato de ser ou não matéria de defesa à iniciativa do Congresso Nacional, por entenderem alguns ser aquela contribuição um tributo, face à sua compulsoriedade. Nesse caso, a prevalecer a tese, o projeto seria inconstitucional quanto a este aspecto, face às vedações do artigo 57 da Constituição Federal.

Ocorre, entretanto, que, para aceitar-se como tributo a contribuição, teríamos de classificá-la entre aqueles definidos pela nossa Lei Maior. Seria um imposto? Uma taxa? Uma contribuição de melhoria? Ou se revestiria de um caráter parafiscal?

Ora, o imposto, segundo o Código Tributário Nacional (art. 16), tem sempre como fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte. Resalta pois à evidência que a contribuição do FGTS não se enquadra nessa definição legal, porquanto os depósitos da conta vinculada revertem, conforme o caso, aos empregados e às empresas.

Não seria, também, uma taxa, de vez que, ainda de acordo com o Código Tributário (art. 77), tem ela como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico prestado ou posto à disposição do contribuinte. Ora, não há qualquer contraprestação de serviços do Estado às empresas contribuintes. Os beneficiários dos depósitos são os empregados e quem lhes paga, à guisa de indenização pelo tempo de serviço, são as empresas. O papel do BNH, como gestor do Fundo, é o de, apenas, acrescer às contas vinculadas as parcelas dos juros e da correção monetária, por ocasião de sua movimentação.

As mesmas razões militam contra qualquer tentativa de classificar tais contribuições como de "melhoria" que, como se sabe, se relacionam, diretamente, a determinados contribuintes por serviços a eles prestados.

Restaria, então, verificar-se se o depósito obrigatório é uma contribuição parafiscal, a exemplo das devidas ao INPS, FUNRURAL e outras instituições de Previdência do Estado. A distinção, ao nosso ver, surge na própria destinação da contribuição, isto é, a peculiaridade distintiva das contribuições parafiscais reside no fato de que sua arrecadação e emprego são delegados a instituições do Estado.

Não é o caso dos depósitos para o FGTS, vez que estes não se incorporam à receita do BNH que, como foi dito, é mero gestor do Fundo, incumbindo-lhe, apenas, aplicar os recursos à sua guarda para restituí-los, posteriormente, às contas dos empregados ou das empresas, acrescidos dos juros e de correção monetária.

Verificada, assim, a dissociação da contribuição para o FGTS com qualquer espécie de Tributo, parece-nos caber, perfeitamente, ao Congresso Nacional a iniciativa de leis que alterem o valor ou o percentual da taxa de incidência.

À oportunidade, os efeitos econômicos e sociais da modificação proposta serão, certamente, apreciados pelas demais Comissões para as quais foi distribuído o projeto. No que tange à área de competê-

cia desta Comissão, entendemos que a proposição pode ser aprovada por ser constitucional e jurídica.

Sala das Comissões, 16 de abril de 1976. — Accioly Filho, Presidente — Itálvio Coelho, Relator — Orlando Zancaner — José Lindoso — Leite Chaves — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — Heitor Dias — José Sarney — Dirceu Cardoso.

PARECER Nº 929, DE 1976

Da Comissão de Legislação Social

Relator: Senador Domicio Gondim

É de autoria do eminentíssimo Senador Nelson Carneiro o projeto em exame que objetiva alferar o artigo 2º da Lei nº 5.107/66, de modo a que a contribuição mensal do empregador para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço passe de 8% para 1/12 avos da remuneração do empregado, nela incluídas a gratificação de Natal e as horas extraordinárias.

Em sua passagem pela dourada Comissão de Constituição e Justiça, mereceu a proposição ligeiro reparo quanto ao seu mérito tendo seu ilustre Relator evidenciado que o montante depositado, nas bases atuais, corresponde, anualmente, a um valor superior à indenização simples, prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, para os casos de despedida injusta do empregado.

Tal observação prende-se ao fato de, na "Justificativa" do Projeto, ter o Autor esclarecido que o Projeto fora elaborado para ajustar ou equiparar os referidos valores, garantindo, assim, ao empregado optante, o recebimento da "indenização" que teria caso tivesse preferido o regime estabilitário.

Realmente, considerando-se o cálculo matemático dos dois sistemas, verifica-se que, ao fim de um ano, o empregado optante, além dos 12 meses de remuneração normal, mais o "13º salário", tem a seu dispor, na conta vinculada, 104% de um salário mensal, acrescido de juros e correção monetária. De outro lado, o empregado "não-optante", em caso de despedida injusta, só terá direito, além dos salários já recebidos, a mais um outro, por ano de serviço, sem qualquer acréscimo de juros e correção monetária.

Evidencia-se, portanto, que a elevação pura e simples de 8% para 1/12 avos do salário, para corrigir a distorção apontada, não corresponde a uma realidade matemática.

Além do mais, a inclusão no texto do artigo 2º, da Lei nº 5.107/66, da incidência da contribuição para o FGTS sobre a gratificação de Natal e as horas extraordinárias, é providência já obedecida por todas as empresas e entidades vinculadas ao Fundo de Garantia, constituindo-se a presente medida numa repetição desnecessária e até certo ponto, redundante, face as decisões dos Tribunais.

Assim, opinamos pela rejeição do presente projeto.

Sala das Comissões, 6 de maio de 1976. — Nelson Carneiro, Presidente — Domicio Gondim, Relator — Accioly Filho — Henrique de La Rocque — Franco Montoro.

PARECER Nº 930, DE 1976

Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Alexandre Costa

De autoria do eminentíssimo Senador Nelson Carneiro e submetido a esta Comissão o presente Projeto de Lei, que modifica a redação do artigo 2º, caput, da Lei nº 5.107, de 13-9-66, que instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

2. A medida proposta visa a modificar o elemento de cálculo da contribuição devida pelas empresas ao Fundo de Garantia. Atualmente, como se sabe, aquela contribuição corresponde a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior a cada

empregado. Pelo projeto, pretende-se que a contribuição corresponda a 1/12 (um doze avos) da mesma remuneração.

Outra alteração proposta é a de transferir, do dia 20 para o último dia de cada mês, o prazo de recolhimento da contribuição.

3. Argumenta o Autor, na Justificação, que a instituição do sistema do Fundo de Garantia em concorrência com o sistema anterior da Consolidação das Leis do Trabalho — o sistema de indenização pelo maior salário percebido pelo empregado, vezes o número de anos trabalhados para o mesmo empregador — gerou para os empregados optantes pelo sistema do Fundo uma desvantagem.

Explica o Autor:

"Ora, se multiplicarmos os 8% mensais pelos 12 meses do exercício, chegaremos à conclusão de que, para cada ano de serviço haverá em depósito, no FGTS, apenas 96% da remuneração normalmente paga, mês a mês, ao trabalhador optante. Desse modo, em comparação com o sistema de indenização — antiguidade da CLT (arts. 477/478), terá ele um prejuízo de 4% por ano de serviço."

4. Inicialmente, cumpre lembrar que o art. 1º do Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, alterou a Lei nº 5.107/66, quanto ao prazo de recolhimento, passando este a ser "até o dia 30 (trinta) de cada mês".

Nesse ponto, portanto, o Projeto não deve ser acolhido.

5. Quanto à alegada desvantagem existente para o trabalhador, na indenização concedida nos termos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, vale notar que a "indenização-antigüidade", regulada pelos arts. 477 e 478 da Consolidação das Leis do Trabalho, é atribuída unicamente ao trabalhador cuja dispensa tenha ocorrido sem justa causa, enquanto que, para os efeitos da Lei nº 5.107/66, a matéria está tratada no art. 6º, que diz:

"Art. 6º Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho por parte da empresa, sem justa causa, ficará esta obrigada a depositar, na data da dispensa, a favor do empregado, importância igual a 10% (dez por cento) dos valores do depósito, da correção monetária e dos juros capitalizados na sua conta vinculada, correspondentes ao período em que o empregado trabalhou na empresa"

6. Dessa forma, ao contrário do que alega o Autor, o valor da "indenização-antigüidade por dispensa sem justa causa não será, de modo algum, inferior ao da CLT (art. 477 e 478), ou seja, um mês de salário por ano de serviço, porquanto, além do depósito de 8% (oitavo por cento), constantemente atualizado pela correção monetária e capitalização de juros, a empresa pagará, ainda, o estipulado no art. 6º, da Lei nº 5.107/66, acima transcrito.

7. Por outro lado, enquanto pela CLT (art. 477) o trabalhador teria direito à indenização pelo tempo de serviço, somente no caso de "despedida injusta", pelo sistema do FGTS, a medida ainda lhe é assegurada quando:

I — sair, espontaneamente, do emprego;

II — se aposentar por tempo de serviço, velhice ou invalidez definitiva;

III — for despedido por justa causa, deixando, apenas de ter, neste caso, a correção monetária e a capitalização dos juros; ou

IV — venha a falecer, caso em que beneficiará seus dependentes.

8. Vale, ainda, assinalar que todos os dispositivos relacionados com o contrato de trabalho e sua rescisão foram mantidos no regime de FGTS sem qualquer modificação, como sejam: aviso prévio, férias, 13º salário, conceito de justa causa etc...

9. Assim, considerando-se que a Lei nº 5.107/66 (art. 2º) estabeleceu o depósito de 8% com base na remuneração total do empregado, de acordo com as parcelas enumeradas nos arts. 457 e 458 da CLT, é forçoso concluir que, embora o mencionado dispositivo não se refira, expressamente, ao 13º salário, este, na qualidade de gratificação natalina, já é incluído no cálculo da referida percenta-

gem, conforme determina o Prejulgado nº 20 do Tribunal Superior do Trabalho: "É computável a gratificação de natal para efeito de cálculo da indenização"

10. Igualmente, face à Súmula nº 63 do mesmo Tribunal, mencionada pelo próprio Autor da proposição, verifica-se que a hora extraordinária já vem sendo objeto de cálculo para o depósito do FGTS.

Ante o exposto, considerando que o sistema vigente deve ser mantido sem alterações, somos pela rejeição do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 1976. — Teotônio Vilela, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Alexandre Costa, Relator — Helvídio Nunes — Heitor Dias — Ruy Carneiro — Virgílio Távora — Henrique de La Rocque — Ruy Santos — Mattos Leão.

PARECER Nº 931, DE 1976

Da Comissão de Constituição e Justiça, ao Projeto de Lei do Senado nº 242, de 1976, que "dispõe sobre a isenção de correção monetária em financiamentos imobiliários, sob regime de 'mutirão' e ou de população de baixa renda, e dá outras providências".

Relator: Senador Henrique de La Rocque

O Projeto sob nosso exame é da autoria do ilustre Senador Benjamim Farah e objetiva, essencialmente, a isenção da correção monetária nos seguintes casos:

1 — para os financiamentos de casa própria contratados com pessoas físicas que a edifiquem sob regime de "mutirão";

2 — para os financiamentos de casa própria edificada para residência do mutuário, cuja renda familiar for igual ou inferior a 7 (sete) salários mínimos da Região.

Em 1975, o eminente Senador Benjamim Farah já havia formalizado o Projeto de Lei do Senado nº 231, no qual reivindicava a isenção da correção monetária para "os financiamentos de casa própria contratados com base em renda familiar igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos da Região", proposição rejeitada a 23 de abril do corrente ano.

Na verdade, o Projeto versa matéria financeira cuja iniciativa é vedada ao Congresso pelo artigo 57, I, da Constituição.

Isto não infirma, contudo, fato de que o seu Autor foi buscar as melhores inspirações para formular um projeto que suscita idéias que, no futuro, podem ser aproveitadas pelo que, nos termos da Constituição, têm o direito constitucional da iniciativa.

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto por inconstitucional.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 1976. — Accioly Filho, Presidente — Henrique de La Rocque, Relator — Heitor Dias — Renato Franco — Helvídio Nunes — Itálvio Coelho — José Lindoso.

PARECER Nº 932, DE 1976

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1976 (Projeto de Lei nº 787-B, de 1975, na Casa de origem), que "dispõe sobre normas de procedimento em Reclamações e Recursos interpostos pelo trabalhador rural, nos casos de aposentadoria e pensão".

Relator: Senador Henrique de La Rocque

O Projeto de Lei que ora examinamos, aprovado pela Câmara dos Deputados, visa a estabelecer normas de procedimento em Reclamações e Recursos interpostos pelo trabalhador rural, nos casos de aposentadoria e pensão.

2. O Projeto inicial, de autoria do ilustre Deputado Cláudio Sales, foi analisado pela doura Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, que o considerou "constitucional, jurídico e de boa tecnicidade".

Não tendo corrido as circunstâncias a que refere o art. 100, item III, alínea b, nº 1, do Regimento Interno, descabe pronunciamento

desta Comissão sobre a constitucionalidade e a juridicidade da proposição.

3. A matéria do Projeto diz respeito a procedimentos relativos a reclamações e recursos do trabalhador rural em caso de cancelamento de aposentadoria ou de pensão. Apresenta, assim, conotações administrativas, no âmbito da legislação previdenciária rural. Compete, destarte, a esta Comissão, por força do art. 100, item I, nº 6, do Regimento Interno, examinar-lhe o mérito.

4. Já em seu Relatório, constante do Parecer da dnota Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Federal, observara o Deputado Celso Barros que, "na verdade, o Decreto nº 73.617, de 12 de fevereiro de 1974, que aprova o Regulamento do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, já disciplina a matéria, sem contudo oferecer-lhe o tratamento mais vantajoso da presente proposição, que, em nosso sentir, complementa as providências da reclamação e do recurso".

Também no Relatório do Parecer da dnota Comissão de Agricultura e Política Rural daquela Casa do Congresso Nacional encontramos observação no mesmo sentido, um pouco mais pormenorizada: "evidentemente o projeto não inova totalmente, como já acentuou o nobre Deputado Celso Barros em seu parecer na Comissão de Constituição e Justiça, mas é um complemento que enriquece o mecanismo processual referido nos artigos 124 a 131 do Regulamento do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, aprovado pelo Decreto nº 73.617, de 12 de fevereiro de 1974".

De fato, sobretudo nos arts. 4º, 5º e 6º do Projeto, vamos encontrar semelhança muito grande com os arts. 124, 127, 128, 130 e 131 do Decreto nº 73.617, de 12 de fevereiro de 1974, que aprova o Regulamento do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural.

Inobstante isso, o Projeto apresenta encadeamento mais seguro das normas para o procedimento nas reclamações e nos recursos, nos casos de aposentadoria e de pensão, no âmbito do FUNRURAL, podendo, por isso, significar um instrumento válido na defesa desses direitos previdenciários do trabalhador rural.

5. Ante o exposto, opinamos, no mérito, pela aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 1976. — Accioly Filho, Presidente — Henrique de La Rocque, Relator — Renato Franco — José Lindoso — Italívio Coelho — Helvídio Nunes — Heitor Dias.

PARECER Nº 933, DE 1976.

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 1976 (Nº 1.315-C, de 1975, na Casa de Origem), que "introduz acréscimos e modificações na Lei dos Registros Públicos".

Relator: Senador Italívio Coelho

O presente projeto, de autoria do ilustre Deputado Alípio de Carvalho, pretende introduzir algumas alterações na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com as modificações das Leis nº 6.140, de 28 de novembro de 1974 e 6.216, de 30 de junho de 1975.

2. Tendo a proposição recebido parecer pela constitucionalidade e juridicidade, com substitutivo, na dnota Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Federal, cabe-nos, tão-somente, examinar-lhe o mérito (art. 100, item III, alínea b, nº 1, combinado com o art. 100, item I, nº 6, do Regimento Interno).

3. Ao art. 2º da Lei nº 6.015/73, acrescenta, inicialmente, o projeto um parágrafo único, que defere às resoluções sobre divisão e organização judiciária dos Estados e à Lei de Organização Administrativa e Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios competência supletiva para execução dos registros estabelecidos na lei, nas cidades em que houver mais de um ofício privativo ou mais de um cartório.

O dispositivo, dentro do espírito do projeto inicial, visa a ensajar uma distribuição tanto quanto possível equitativa de serviço entre os cartórios de comarcas que possuam mais de uma circunscrição. O intento é válido e justo.

4. Dá-se, também, nova redação ao **caput** do art. 50, estabelecendo-se como circunscrição em que deva ser feito o registro a da residência dos pais. Nesse caso, somos pela manutenção do texto da lei vigente, cujo intuito é o de incentivar a efetuação do registro no prazo mais curto possível. Seja-nos lícito rememorar que fomos relator da matéria quando da tramitação, pelo Congresso, do Projeto de lei nº 3/75 (do Poder Executivo), que se transformou na hoje Lei nº 6.216/75, e que tal aspecto da questão foi cuidadosamente examinado na oportunidade.

Essa nossa posição leva a uma alteração do novo § 1º que se propõe para o art. 50.

5. Isso posto, opinamos, no mérito (art. 100, item I, nº 6), pela aprovação do projeto, nos termos da seguinte

EMENDA Nº 1 — CCJ
(Substitutivo)

Introduz acréscimo e modificações na Lei dos Registros Públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com as modificações das Leis nº 6.140, de 28 de novembro de 1974, e 6.216, de 30 de junho de 1975, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e modificações:

"Art. 2º
I —
II —
III —

Parágrafo único. As resoluções sobre divisão e organização judiciária dos Estados e a Lei de Organização Administrativa e Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios disporão supletivamente sobre a competência para a execução dos registros estabelecidos na presente lei, nas cidades em que houver mais de um ofício privativo ou mais de um cartório, obedecido o critério da proporcionalidade."

"Art. 50
§ 1º Nos casos de impossibilidade ou impedimento, os registros serão feitos no lugar de residência dos pais.
§ 2º
§ 3º
§ 4º
"Art. 53.
§ 1º

§ 2º No caso de a criança morrer no local ou na ocasião do parto, tendo, entretanto, respirado, serão feitos ambos os assentos, de nascimento e de óbito, com os elementos cabíveis e remissões recíprocas."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 1976. — Accioly Filho, Presidente — Italívio Coelho, Relator — Renato Franco — Mattos Leão — Henrique de La Rocque — Heitor Dias — José Lindoso — Helvídio Nunes.

PARECER Nº 934, DE 1976 Da Comissão de Redação

Redação do vencido, para o 2.º turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 219, de 1976.

Relator: Senador Otto Lehmann

A Comissão apresenta a redação do vencido, para o segundo turno regimental, do Projeto de Lei do

Senado n.º 219, de 1976, que regula o reajuste de aluguéis de imóveis urbanos, e dá outras providências.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 1976. — Danton Jobim, Presidente — Otto Lehmann, Relator — José Lindoso.

ANEXO AO PARECER N.º 934, DE 1976

Redação do vencido, para o 2.º turno regimental, do Projeto de Lei do Senado n.º 219, de 1976, que regula o reajuste de aluguéis de imóveis urbanos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica assegurada às locações de imóveis contratadas nos termos do art. 17 da Lei n.º 4.864, de 30 de novembro de 1965, a correção monetária dos aluguéis, tomada por limite de reajuste a variação mensal acumulada das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), quando da renovação do contrato, em total de meses equivalente ao período do contrato anterior, quando determinado, e decorridos 12 (doze) meses, caso a locação seja por tempo indeterminado.

Art. 2.º É facultado ao locatário, quando lhe convier, continuar a locação, permanecer no imóvel alugado, ainda que findo o prazo contratual, ou mesmo no caso de locação por tempo indeterminado, desde que o aluguel seja reajustado nos limites fixados pelo artigo anterior, respeitados outros dispositivos legais e as demais cláusulas do contrato.

Parágrafo único. O locador poderá promover a retomada do imóvel nas hipóteses previstas no art. 11, incisos I a X e §§ 1.º e 4.º a 8.º da Lei n.º 4.494, de 25 de novembro de 1964.

Art. 3.º Fica revogado o parágrafo único do art. 3.º da Lei n.º 5.334, de 12 de outubro de 1967.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — O Expediente lido vai à publicação. (Pausa.)

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos os seguintes

REQUERIMENTO N.º 585, DE 1976

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 223, do Regimento Interno, requeremos a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República General Ernesto Geisel, no último dia 19, quando da visita feita pelos membros da Junta Interamericana de Defesa, em agradecimento à saudação que lhe dirigiu o Tenente-General Gordon Summer Jr., Presidente daquele órgão.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1976. — Lourival Baptista — Ruy Santos.

REQUERIMENTO N.º 586, DE 1976

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 223, do Regimento Interno, requeremos a transcrição, nos Anais do Senado Federal, das ordens do Dia dos Ministros Almirante-de-Esquadra Geraldo de Azevedo Henning, da Marinha e General Sylvio Frota, do Exército, referentes às comemorações do "Dia da Bandeira".

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1976. — Lourival Baptista — Ruy Santos.

REQUERIMENTO N.º 587, DE 1976

Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal:

O Senador infra-assinado, com fundamento no art. 233 do Regimento Interno, requer a V. Ext*, após audiência do Plenário, que seja inserido, nos Anais do Senado Federal, o editorial da **Tribuna do Ceará**, de 18 de outubro último, sob o título "Centro de Defesa do Nordeste", no qual são feitas oportunas considerações em torno da realidade nordestina.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1976. — Mauro Benevides.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Nos termos do art. 233, § 1º, do Regimento Interno, os requerimentos lidos serão submetidos ao exame da Comissão Diretora.

Há orador inscrito.

Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (ARENA — SE) Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores.

Sob a presidência de honra do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, de 26 a 30 de janeiro próximo, realiza-se em Salvador, na Bahia, a IV Reunião do Forum Pan-Americano para o Estado da Adolescência.

O Fórum Pan-Americano para o Estudo da Adolescência surgiu em 1973, como resultado do êxito de duas reuniões de associações ligadas à Psiquiatria e Psicologia da Infância e da Adolescência, realizadas em Buenos Aires (1971) e New Orleans (1973). A III Reunião, em fevereiro de 1975, na Cidade do México, elegeu co-presidentes para a América Latina e para a América do Norte, respectivamente, os Drs. Carlos César Castellar Pinto e Herman D. Satiles. Na mesma ocasião, Salvador foi escolhida para sede da IV Reunião, e a Dr^a Maria Eugênia Vianna Nery foi eleita sua presidente.

Estarão presentes a esse Encontro as maiores autoridades em Psiquiatria e Psicologia das três Américas, assim como especialistas em outras áreas também vinculadas ao estudo da adolescência, já tendo sido confirmadas, entre outras, as presenças de:

— Dr^a Margaret Mead, antropóloga de renome internacional, convidada de honra da IV Reunião;

— Dr. Otto Kernberg, psicanalista infantil e uma das grandes expressões da Psicanálise nos Estados Unidos;

— Dr. Peter Giovacchini, terapeuta de adolescentes e relator oficial norte-americano do tema "Procedimentos Técnicos em Psicoterapia com Adolescentes";

— Dr. Armando Barriguate, terapeuta de adolescentes, membro da Associação Mexicana de Psicanálise e Presidente do Forum Pan-Americano na gestão anterior;

— Dr. Saúl Peña, terapeuta de adolescentes, Presidente da Associação Peruana de Psiquiatria;

— Dr. Francisco Cobos, terapeuta infantil, Presidente da Associação Colombiana para o Estudo da Infância e Adolescência;

— Dr. Alberto Goldín, terapeuta de adolescentes, Presidente da Associação Argentina de Psiquiatria e Psicologia da Infância e da Adolescência;

— Dr. Luiz Prego-Silva, Presidente da Associação de Psiquiatria e Psicologia da Infância e Adolescência do Uruguai;

— Dr. Julio Aray, terapeuta infantil, Membro Titular da Associação Venezuelana de Psicanálise;

— Dr. Julian Barish, terapeuta de adolescentes, ex-Presidente da Sociedade Americana de Psiquiatria do Adolescente.

Esses eminentes profissionais são homens de vastos conhecimentos e experiência, que prestigiarão o conclave, na demonstração da importância por ele assumida nas Américas, buscando atingir os objetivos a que se propõe o Fórum: fomentar a investigação para um melhor conhecimento da adolescência, facilitar a comunicação entre os profissionais dedicados ao trabalho com adolescentes, propiciar o intercâmbio de conhecimentos a nível

transcultural, melhorar programas de assistência a adolescentes mentalmente enfermos e contribuir para o aperfeiçoamento da formação de terapeutas de adolescentes.

O Sr. Ruy Santos (ARENA — BA) — Permite V. Ex^e um aparte?

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (ARENA — SE) — Com muito prazer.

O Sr. Ruy Santos (ARENA — BA) — Os problemas da adolescência são os mais importantes no mundo, atualmente, em especial, porque se impõe o conhecimento dela, das suas reações, para interpretar melhor a sua conduta, e assim evitar os atritos que se verificam, no momento, em todo o globo. É de esperar que desse Congresso a se realizar na Bahia advenham conclusões que levem a humanidade a meditar sobre esse grave assunto.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (ARENA — SE) — Sou muito grato a V. Ex^e, eminente Senador Ruy Santos, pelo depoimento que acaba de dar, e que muito enriquece este meu pronunciamento.

Precedida por uma Pré-Reunião no Rio de Janeiro, onde será discutida a Formação de Psicoterapeutas de Adolescentes, a IV Reunião tem por tema central "Adolescência Hoje e Amanhã", subdividido em três ternas oficiais: "Adolescência Normal e Patológica", "Procedimentos Técnicos em Psicoterapia com Adolescentes" e "Prevenção e Adolescência".

Com um extenso programa e amplo temário, as atividades científicas se distribuem: "workshops", sobre temas como "Adolescência em Sociedades Desenvolvidas e em Desenvolvimento", "Criatividade e Adolescência", "Adolescência e Religião", "Sistema Escolar como Fator de Desenvolvimento ou Alienação", "Técnicas Expressivas em Psicoterapia com Crianças e Adolescentes"; seminários de casos clínicos, quando serão relatados e supervisionados casos sobre Psicoterapia Breve com Adolescentes, Adolescentes Psicóticos, Terapia de Família e Grupoterapia com Adolescentes; e painéis diários onde a chamada "Sociedade Adolescente" será discutida sob enfoques os mais diversos, vez que a IV Reunião, embora de cunho pan-americano, conseguiu despertar o interesse de profissionais da França, Suíça, Noruega e Israel.

Além dessas atividades específicas da IV Reunião, destinadas tão-somente a profissionais, haverá um Congresso Paralelo fundamentalmente voltado para as necessidades de estudantes e planejado de modo a permitir que os benefícios da IV Reunião se estendam mais diretamente à comunidade leiga. Constará, esse Congresso Paralelo, de oito cursos ministrados por especialistas nacionais e estrangeiros e de um Ciclo de Palestras destinado ao grande público, no qual serão conferencistas os convidados especiais da IV Reunião.

Sr. Presidente, a IV Reunião do Forum Pan-Americano para o Estudo da Adolescência terá alcance extraordinário, desde que em Salvador estarão reunidos profissionais das áreas da Saúde, Educação e Ciências Sociais, nacionais e estrangeiros, reunidos no exame e debate de questões da maior relevância para o adolescente, seus familiares e os que com eles se envolvem por dever profissional. É indiscutível o interesse desses estudos, especialmente nos difíceis dias em que vivemos tão freqüentes desajustes dos jovens. Problemas importantes serão apreciados de forma objetiva, numa contribuição para seu estudo e solução adequadas.

A significação da IV Reunião, a realizar-se em Salvador, é, assim, enorme, inclusive no tocante à educação dos jovens adolescentes. Num País como o Brasil, cuja população é substancialmente jovem, um Conclave como esse a que venho me referindo assume importância especial. Devemos, pois, reabrir-nos por ter Salvador sido escolhida para sede dessa Reunião do Forum Pan-Americano para o Estudo da Adolescência.

A iniciativa contará com o apoio técnico-financeiro dos Governos da União, do Estado e da Prefeitura de Salvador.

Resta-nos, então, congratular-nos com os organizadores do Encontro, formulando votos que venha a ter êxito o mais amplo, a

fim de que dele redundem grandes e importantes benefícios para o nosso País! (Muito bem! Palmas.)

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Altevir Leal — Evandro Carreira — José Esteves — Petrônio Portella — Dinarte Mariz — Luiz Cavalcante — Luiz Viana — Dirceu Cardoso — Eurico Rezende — Roberto Saturnino — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Orestes Quêrcia — Otto Lehmann — Itálvio Coelho — Leite Chaves — Mattos Leão — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Não há mais oradores inscritos.

Presentes na Casa 43 Srs. Senadores.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Votação, em turno único, do Requerimento nº 549, de 1976, do Senhor Senador Mauro Benevides, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, da Nota Oficial com que entidades médicas saúdam o transcurso do Dia Nacional do Médico.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

Será feita a transcrição solicitada.

E A SEGUINTE A NOTA CUJA TRANSCRIÇÃO E SOLICITADA:

"DIA DO MÉDICO Hoje e Sempre

Faz parte da história da humanidade a escolha de datas para a meditação e o culto de fatos que a conduzem a perpetuar os ideais mais nobres.

O dia de Natal, o Ano Novo, o dia da Independência, o dia das Mães, dos Pais, o nosso dia de nascimento são as graduações desde o Mundial até o individual dessa marcação de eventos sempre tendentes a dignificar a existência do homem.

O médico faz parte da vida de todos os povos e de todas as épocas quaisquer que sejam os nomes que tenham sido dados através dos tempos àqueles a quem incumbe proteger, melhorar e recuperar a saúde dos indivíduos e das comunidades.

Do curandeiro das cavernas na idade da pedra aos grandes mágicos da medicina científica e integral de nossos dias, sempre, ontem hoje e amanhã o médico existirá pela impossibilidade de um vazio, na missão eterna que lhe é destinada.

O "Dia do Médico", tem que ser observado não somente como um dia de congraçamento e compreensão dos que exercem a nobre tarefa, como também de respeito e gratidão das populações por elas beneficiadas.

E para que não se asfigure romântica e irreal semelhante declaração, bastaria que cada um homem ou mulher fizesse um exame de consciência de sua própria vida para ver quantas vezes encontrou no médico cura, alívio, conforto em horas de sofrimento. Essa é a regra, essa é a lei, essa é a tradição.

Alguns terão tido razões inversas, para julgar o médico de forma oposta. Há maus médicos, como maus professores, maus juízes, maus sacerdotes, maus militares o que não significa que se despreze ou hostilize o educador, o magistrado, o religioso, o defensor da Pátria.

O crédito de centenas de milhares de profissionais médicos e da constelação de profissões afins tem que ser reconhecido como responsável pela diminuição das causas de doenças e de morte com o consequente prolongamento da expectativa da vida do nascer.

O "Dia do Médico" deve ser o dia de pensar em termo de missão do médico e não dos episódios negativos que buscam deformar a sua imagem, alimentando, por ignorância ou má-fé, falhas inerentes ao ser humano sem geral.

O "Dia do Médico" é o complemento lógico e inseparável do Dia Mundial da Saúde e deve ser cultuado com o mesmo elevado sentido. — Prof. Manoel José Ferreira, Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro. — Dr. Charles Naman Damian, Presidente do Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro. — Dr. Celso Ferreira Ramos, Presidente da Sociedade de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro."

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Item 2:

Votação, em turno único, do Requerimento nº 552, de 1976 do Senhor Senador Otair Becker, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do discurso proferido pelo Ministro de Estado do Trabalho, Arnaldo Prieto, em Belo Horizonte, no dia 10 de outubro de 1976.

Em votação o requerimento.

O Sr. Ruy Santos (ARENA — BA) — Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra, pela ordem, ao nobre Senador Ruy Santos.

O SR. RUY SANTOS (ARENA — BA) — Perdoe-me V. Exª, era apenas para consultá-lo se foi avisado o Senador Franco Montroni de que estávamos entrando na Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Está presente o nobre Senador Mauro Benevides, na qualidade de Líder.

É O SEGUINTE O DISCURSO PROFERIDO PELO SR. MINISTRO ARNALDO PRIETO:

Senhores Congressistas:

Ao considerar oficialmente aberto o Décimo Quinto Congresso Nacional de Prevenção de Acidentes, desejo inicialmente dar as boas vindas aos Senhores Congressistas, que de todos os recantos do Brasil aqui se reúnem, numa verdadeira convocação cívica, para debater problemas, trocar experiências, analisar estudos, propor novos caminhos, nesta cruzada que constitui ponto de honra de todos os brasileiros: o combate ao infortúnio do trabalho.

Há um certo simbolismo na escolha desta cidade, para sede do Congresso, que sendo jovem, é capital portentosa do Estado, onde floresceu a luta pela nossa Independência, liderada pela figura heróica de Joaquim José da Silva Xavier — o Tiradentes.

Independência, que o eminente presidente Ernesto Geisel, definiu em discurso recente, que se conquista, não só comemorando nossas datas cívicas, mas no trabalho do dia-a-dia, contribuindo com o esforço de cada um, para a grandeza comum do País, que é patrimônio de todos nós.

Sei bem e avalio em toda a sua plenitude o que representa para nós, que somos responsáveis pela Pasta do Trabalho, este sentido da participação do trabalhador como célula viva, para aumentar a potencialidade e a capacidade desse grande organismo que é a Nação.

Tem sido meta prioritária do Governo a valorização do homem, e se algum fator podemos destacar no grande esforço que vem sendo realizado para melhorar as condições de vida do trabalhador brasileiro, especial destaque merece o combate sem trégua aos acidentes do trabalho, cujas estatísticas representam, na frieza dos números, cada dia, um desafio, para a luta sem esmorecimento.

Luta, que não é apenas do Governo, mas sim de empregados e empregadores, dirigentes e dirigidos, autoridades, líderes sindicais e comunitários, educadores, donas-de-casa, enfim, luta de toda a família brasileira, unida contra o inimigo insidioso e traíçoeiro, que como uma sombra, paira sobre as conquistas alcançadas, com tanto esforço e idealismo, em nosso desenvolvimento industrial.

O que podemos afirmar é que da conjugação desse esforço e do programa executado pelo Governo, o Brasil, não aceita a pecha de

campeão de acidentes do trabalho e dá aos Organismos Internacionais e às Nações mais desenvolvidas, exemplo, que tem sido citado como único em todos os países. Em pouco mais de 3 anos, formamos 40.000 técnicos em saúde ocupacional de todos os níveis, médicos, engenheiros, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, supervisores, para atender ao cumprimento das novas normas que regulamentam os serviços médicos e de segurança das empresas, da inspeção do trabalho e do treinamento da mão-de-obra. No ano de 1975 foram realizados 216 cursos de Prevenção de Acidentes do Trabalho para líderes sindicais, sendo treinados 6.480 até o fim do ano de 76, estão programados 311 cursos para um total aproximado de 9.000 líderes sindicais e trabalhadores sindicalizados. Estes trabalhadores vão constituir um potencial multiplicador, pelos ensinamentos e treinamentos que estarão habilitados a realizar. Realizamos Seminários de Prevenção de Acidentes, nas mais diversas regiões do País dentro da Campanha Nacional de Prevenção do Ministério. Buscamos o aprimoramento de profissionais e a continuidade dos cursos em convênio com os Institutos Universitários e Entidades Especializadas e com a Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho.

O próprio êxito deste CONPAT com 2.500 participantes e mais de cem teses que representam valiosa colaboração aos temas oficiais, é uma prova do estágio que atingimos de conscientização nacional, em torno do grave problema do combate aos acidentes do trabalho.

Representa este Congresso mais uma motivação ao Governo e aos responsáveis para prosseguirem, sem esmorecimento, na certeza de que no próximo ano, poderemos apresentar melhores resultados ainda, com o aprimoramento dos meios de prevenção e com a formação de pessoal tanto na área técnica quanto na área dos trabalhadores e empregadores.

Declaramos guerra ao acidente do trabalho. E estamos vencendo a luta. O número de acidentes de trabalho no primeiro semestre deste ano de 1976 foi inferior não apenas em valores percentuais mas também em valores absolutos ao número de acidentes do primeiro semestre do ano passado. Em valores absolutos 78.000 acidentes a menos ocorreram neste semestre. E a força de trabalho cresceu em torno de 13%. Para a tal força de trabalho e com a mesma taxa de acidentes do ano passado conseguimos um resultado que significa ter evitado quase 200.000 acidentes do trabalho em seis meses. Os números são significativos e representam uma vitória na guerra que estamos travando. Esperamos chegar ao fim deste ano com uma redução de 20% nas taxas de acidentes do trabalho em relação ao ano passado. Os resultados do nosso trabalho estão surgindo. Vamos continuar a luta!

Senhores Congressistas,

Salientei inicialmente, do simbolismo da realização do XV CONPAT em Belo Horizonte, relembrando a predestinação histórica de Minas Gerais, no amanhecer de nossa Independência.

Muitas lutas seguiram-se até que se concretizasse, no tempo, o sonho do alferes Tiradentes.

Assim também vemos se aproximar graças a pertinácia de nossa luta e a convicção de nossa crença, um outro tipo de libertação.

Queremos preservar a integridade do patrimônio mais caro à Nação — o Homem, nesta campanha em que todos estamos empenhados, libertando-o do espectro do acidente do trabalho que mata ou mutila e que traz a insegurança à produção, ao trabalhador e à sua família.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

Será feita a transcrição solicitada.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Item 3:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 101, de 1976, de iniciativa do Senhor Presidente da Repú-

blica que estabelece alíquotas máximas no imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, tendo

PARECERES, sob nºs 906 e 907, de 1976, das Comissões:

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e
- de Finanças, favorável, com voto vencido do Sr. Senador Itamar Franco.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

O projeto irá à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto): **Item 4:**

Discussão, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 211, de 1976, do Senhor Senador Vasconcelos Torres, que altera o Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, tendo

PARECER, sob nº 819, de 1976, da Comissão:

- de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

Em discussão o projeto, em primeiro turno, quanto à constitucionalidade.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra, encerrei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

O projeto será arquivado.

É o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 211, de 1976

Altera o Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, que dispõe sobre a implantação gradualista do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências, passa a ter a seguinte redação:

"Os valores das faixas graduais ou de vencimento do nível, conforme o caso, vigorarão a partir da data de publicação do decreto que implantar, em cada órgão, os grupos de cargos efetivos no quadro permanente respectivo."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Sobre a mesa, redação final do Projeto de Resolução nº 101, de 1976, aprovado na Ordem do Dia da presente sessão e que, nos termos do parágrafo único do art. 355 do Regimento Interno, se não houver objeção do Plenário, será lida pelo Sr. 1º-Secretário. (Pausa.)

É lida a seguinte

PARECER Nº 935, DE 1976

Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Resolução nº 101, de 1976.

Relator: Senador Mendes Canale

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 101, de 1976, que estabelece alíquotas máximas no imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 1976. — **Renato Franco**, Presidente — **Mendes Canale**, Relator — **Virgílio Távora**.

ANEXO AO PARECER Nº 935, DE 1976

Redação final do Projeto de Resolução nº 101, de 1976.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 23, § 5º, da Constituição, e eu, _____, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1976

Estabelece alíquotas máximas no imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º As alíquotas máximas do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão as seguintes, a partir de 1º de janeiro de 1977:

I — Nas operações internas e interestaduais:

- a) nas Regiões Sudeste e Sul: 14% (quatorze por cento);
- b) nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste: 15% (quinze por cento).

II — Nas operações de exportação: 13% (treze por cento).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — A redação final lida vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 588, DE 1976

Nos termos do art. 356 do Regimento Interno, requirei dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução nº 101, de 1976.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1976. — **Ruy Santos**.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da redação final do Projeto de Resolução nº 101, de 1976, anteriormente lida.

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-la, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai a promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a sessão, designando para a ordinária de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 553, de 1976, do Sr. Senador Lourival Baptista, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do discurso do Presidente Magalhães Pinto, na

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, no dia 19 de outubro de 1976.

— 2 —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 554, de 1976, do Sr. Senador Lourival Baptista, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, da "Ordem do Dia", baixada pelo Ministro de Estado da Aeronáutica, Major Brigadeiro Joelmír Campos de Araripe Macedo, em comemoração ao "Dia do Aviador".

— 3 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 1976 (nº 1.088-B/75, na Casa de origem), que dá nova redação ao Artigo 110 do Código Nacional de Trânsito, determinando o pagamento pelo infrator de multa de trânsito de sua responsabilidade, tendo

PARECERES, sob nºs 830 e 831, de 1976, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e

— de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, favorável.

— 4 —

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 235, de 1976, do Sr. Senador Mauro Benevides, que altera a Lei nº 6.182, de 11 de dezembro de 1974, e dá outras providências, tendo

PARECER, sob nº 909, de 1976, da Comissão de Redação, oferecendo a redação do vencido.

— 5 —

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 31, de 1976, do Sr. Senador Nelson Carneiro, que dispõe sobre a proibição de confiar a classificação de embarcações nacionais a entidades estrangeiras, tendo

PARECERES, sob nºs 747 e 748, de 1976, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, favorável ao projeto, nos termos do substitutivo que apresenta; e

— de Segurança Nacional, contrário.

— 6 —

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 153, de 1976, do Sr. Senador Orestes Quêrcia, que dá nova redação ao Artigo 13 da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, tendo

PARECER, sob nº 640, de 1976, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, favorável ao projeto nos termos do substitutivo que apresenta.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 15 horas e 10 minutos.)

(*) ATO DO PRESIDENTE Nº 17, DE 1976

O Presidente do Senado Federal, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 52, item 38 e 97, inciso IV do Regimento Interno e de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973,

RESOLVE aposentar, por invalidez, Nifnasy Lopes Ribeiro, Técnico Legislativo, SF-AL-011, Classe "A", Referência 43, do Quadro Permanente do Senado Federal, nos termos dos artigos 101, inciso I, e 102, inciso I, alínea b, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com os artigos 403, inciso III, parágrafo 2º, 404, inciso III, 359 e 392, parágrafo 4º, da Resolução nº 58, de 1972, com vencimentos integrais e a gratificação adicional a que faz jus, na forma do artigo 3º da Lei nº 5.903, de 9 de julho de 1973.

Senado Federal, 8 de novembro de 1976. — Senador **José de Magalhães Pinto**, Presidente.

(*) Reproduzido por haver saído com incorreções no DCN — Seção II —

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 69/76

Sobre requerimento de José Alcino Scarassati, Assistente Legislativo "C", do Quadro de Pessoal CLT, e outros, solicitando revisão de enquadramento.

José Alcino Scarassati, Orione Duarte Maia, Vandenbergue dos Santos Sobreira Machado, Djalma José Pereira da Costa, Raimundo Carreiro da Silva, Filinto Figueiredo Pacheco, Vera Regina Paula Torres, Eleonora Passarinho Mori, Italo Brasiliom da Silveira, Jomar Augusto Carneiro, José Ribamar Mourão, José Pedro de Castro Barreto e José Ribamar Teixeira Luz, todos Assistentes Legislativos contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, requerem revisão de enquadramento para o Quadro Permanente e, consequentemente, pagamento das diferenças salariais a partir de 1º de novembro de 1974.

II. Em favor do que postulam, juntaram os requerentes, farta legislação.

III. A Subsecretaria de Pessoal, informando favoravelmente a matéria, sugeriu fosse o processo encaminhado à Comissão de Reestruturação Geral da Organização Administrativa e Técnico-Legislativa do Senado Federal, por se tratar de matéria estudada e organizada por tal Comissão.

IV. O ilustre Presidente daquela Comissão, em parecer pormenorizado, fundamentado e brilhante, concluiu no sentido de que "nenhuma razão ou direito ampara os petionários" e, finalizando, aconselhou a remessa do processo à apreciação desta Consultoria Jurídica, para Parecer.

V. Citando numerosos Decretos-leis e Decretos, da área do Poder Executivo, e Resolução da Câmara dos Deputados, os Suplicantes, no seu largo arrazoado, procuraram justificar o seu pretenso direito a um "enquadramento" que os coloque no Quadro Permanente da Casa, na situação de funcionários.

Ora, os Decretos-leis, os Decretos e a Resolução citados, não são invocáveis, na hipótese, por diversas razões.

Em primeiro lugar, a matéria, no que tange ao Senado, está disciplinada por lei específica, ainda não revogada, e é a esta lei que havemos de recorrer, pois os documentos legais invocados têm validade em outras áreas administrativas que não as nossas.

Afora isso, a Constituição proíbe vinculações, para efeito de equiparações de vencimentos, de modo que, ainda que válidos os argumentos dos Postulantes, não poderiam servir de base ao que pleiteiam.

Em segundo lugar, o que os Suplicantes desejam, em verdade, não é um enquadramento, pois este não lhes seria possível.

A classificação de cargos a que alude a Lei nº 5.645, atingiu somente os funcionários públicos, ou seja, os servidores sujeitos ao regime estatutário, e não os empregados públicos, isto é, os servidores submetidos ao regime da CLT.

O que, na realidade, eles postulam, é a transformação de seus empregos em cargos públicos, o que, na área do Poder Executivo, é, hoje, proibido (Lei nº 6.185, de 11-12-74), pois a filosofia dominante naquele setor se orienta no sentido contrário ao que pretendem, eis que, agora, busca a limitação do quadro dos funcionários e a dilatação do quadro dos servidores disciplinados pela legislação trabalhista.

Fosse o caso de enquadramento, nem assim poderiam pleiteá-lo, em processo revisionista, os Requerentes, pois o recurso teria de ser impetrado no prazo de 120 dias, contado da data do Ato de enquadramento, e esse prazo há muito está vencido.

Além disso, permitir o aproveitamento de servidores sem concurso e, muitos deles, sem a devida qualificação, no Quadro Permanente da Casa, importaria em ofensa à Constituição Federal, que exige concurso público de prova, ou de prova e título, para ingresso no serviço público, e à legislação específica do Senado (Resolução nº 18/73 e Ato nº 14/73) que, enumera os requisitos e as condições exigidas do servidor, para integrar a Categoría Funcional de Assistente Legislativo.

Assentemos, por isso, por ser o real, que os Suplicantes, o que pretendem, é a transformação de seus empregos em cargos, coisa ainda permisível, em princípio, no Senado Federal, face a existência de lei não revogada, embora já proibida na área do Poder Executivo.

VI. O assunto é igual ao contido em requerimentos anteriores, dos Taquigrafos Auxiliares e outro grupo de Assistentes Legislativos, já tendo sido objeto de nossos Pareceres nºs 57/76 e 65/76, e está regulado na Lei nº 5.975, de 12-12-1973, a qual, no seu artigo 4º, estabelece:

"Art. 4º A medida que forem sendo implantados os grupos a que se refere esta Lei, e os criados e estruturados na forma da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, serão extintos os empregos regidos pela Legislação Trabalhista a que sejam inerentes tais atividades mediante supressão, quando vagarem, ou transformação em cargos integrantes dos referidos grupos, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo."

Como se vê, o Senado Federal não tem nenhuma obrigação de transformar empregos regidos pela CLT em cargos do seu Quadro Permanente.

O que o Senado está obrigado a fazer, é a extinção desses empregos, quando vagarem, podendo, também, se assim lhe aprovou, transformá-los em cargos, consoante determinados princípios.

Que princípios são esses?

Em nosso entender, tratando-se, em última análise, de permitir o ingresso de servidores no serviço público, estabelecer que somente os servidores que entraram para o Senado mediante concurso público (ou teste público) poderiam ser aproveitados, nas condições indicadas.

Não apenas o concurso seria de se exigir, mas, também, que o servidor preenchesse todos os requisitos e satisfizesse todas as condições que — legislação interna da Casa estatui para que um servidor possa ocupar o cargo de Assistente Legislativo.

O Plano de Classificação de Cargos foi feito para valorizar as diversas categorias funcionais, isto é, para dar a cada cargo o seu exato valor. Ora, se formos desobedecer aos requisitos de seleção e de qualificação, para posicionar, racionalmente, os diversos cargos, nas diferentes categorias, estaremos retornando à situação anterior ao Plano, elaborado, justamente, para acabar com as distorções e a balbúrdia então existentes, quando a hierarquia não era respeitada e o nivelamento, por força da demagogia comunizante, fazia-se por baixo.

Os Assistentes Legislativos, do Quadro de Pessoal CLT, almejam ver seus empregos transformados em Cargos de Assistente Legislativo, do Quadro Permanente. Para tanto, invocam o prescrito no Decreto-lei nº 1.341, de 22-8-74, na Lei nº 5.645, de 10-12-70, no Decreto nº 75.239, de 15-1-75 e na Lei nº 5.975, de 12-12-1973.

O assunto ora em apreciação há de ser analisado em função de nossa Constituição, da Lei nº 5.975/73, da Lei nº 5.645/70 e da Resolução nº 18/73.

Está contido, em nossa Carta Magna, na Seção VIII — Dos Funcionários Públicos — Art. 97, que "os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei", determinando o § 1º que "a primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei".

Como se vê, logo esbarraria no texto constitucional acima mencionado, a pretensão dos Requerentes, vez que não prestaram concurso, nem de provas e nem de provas e títulos, para ingresso em cargo público.

O que houve foi um teste público de seleção, através do qual alcançaram um emprego público, sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Entretanto, o fato de terem se submetido a uma prova seletiva, pública, pode, se encarado com liberalidade, suprir a exigência do concurso público.

Disciplinando a matéria, foi promulgada a Lei nº 5.975/73, a qual, em seu artigo 4º acima transscrito, permite a transformação, em cargos, dos empregos regidos pela Legislação Trabalhista, nas condições indicadas.

Advira-se que esse artigo 4º não se ajustava muito bem às diretrizes fixadas na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, pois esta lei cuidou, exclusivamente, da reclassificação do pessoal estatutário, em nada aproveitando ao contratado pela Legislação Trabalhista, sujeito a regime próprio.

Determina a citada Lei nº 5.645, em seu art. 14:

"Art. 14. A medida que for sendo implantado o novo plano, os cargos remanescentes de cada Categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar quadros suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos quando vagarem."

Verifica-se, pois, que a Lei nº 5.645/1970, teve, por objetivo expresso, extinguir os **cargos remanescentes** de cada **Categoria Funcional**, após implantado o Plano, pelo que não se poderia, é lógico, admitir a "inflação" dessas categorias, com a inclusão, nelas, de novos cargos em que se transformariam os empregos de atividades correlacionadas com as das diferentes Categorias.

Em vigor, porém, a Lei nº 5.975/73, o Senado Federal transformou empregos em cargos, o que aconteceu, também, em outros Órgãos da Administração.

Assim, vigorando nesta Casa, até o momento, a Lei nº 5.975/73, é em função dela que devemos apreciar a pretensão em causa, para tanto analisando o que mandou essa Lei.

Mandou extinguir os empregos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, condicionando essa extinção a duas opções: supressão dos empregos quando vagarem, ou sua transformação em cargos integrantes dos grupos nela relacionados, próprios do sistema estatutário.

Enganam-se, pois, aqueles que afirmam ter essa lei um caráter imperativo, no sentido de obrigar à transformação de empregos em cargos.

De imperativo, no dispositivo em apreço, o que existe é a determinação de extinguir os empregos regidos pela CLT, mas essa extinção de empregos não se fará, apenas, pela sua transformação em cargos públicos.

Não está o Senado obrigado a proceder à transformação dos empregos em cargos, fa-la-á se achar conveniente, e, se optasse pela negativa, teria somente de esperar que vagassem os empregos para então suprimi-los.

Dentro desse entendimento, e optando pela alternativa mais liberal, o Senado Federal transformou diversos empregos em cargos.

VII. Desse modo, por coerência e em obediência à lei ainda em vigor, achamos que, em princípio, não existe impedimento legal para os Requerentes terem seus empregos transformados em cargos, desde que preencham os requisitos exigidos na Resolução nº 18/73, que dispõe sobre a constituição e estruturação do Grupo-Atividades de Apoio Legislativo e respectivas Categorias Funcionais do Quadro Permanente do Senado Federal e dá outras providências, e que, em seu artigo 9º, II, estabelece:

"Art. 9º Constituem requisitos para ingresso nas Classes iniciais das Categorias Funcionais do Grupo — Atividades de Apoio Legislativo, além das estabelecidas nas instruções reguladoras do concurso:

.....
II — Para a Categoria de Assistente Legislativo, certificado de conclusão do ciclo Colegial ou 2º grau ou nível equivalente, exigível, quando for o caso, formação técnica e especializada."

Essa mudança de cargos seria feita (artigo 5º da Resolução nº 18/73) pela inclusão dos respectivos ocupantes nas correspondentes Categorias Funcionais, do maior para o menor nível, nos limites da lotação estabelecida para cada área de especialidade, por

crdem rigorosa de classificação dos habilitados nos processo seletivo a que se refere o art. 7º da Resolução nº 18/73, a saber:

"Art. 7º

I — ingresso, em virtude de concurso público, em cargo isolado ou de carreira a que pertencer o cargo a ser transformado ou transposto, ou nas carreiras ou cargos isolados que a estes antecederem, bem assim na forma do artigo 2º da Lei Constitucional nº 20, de 2 de janeiro de 1946, do art. 186 da Constituição de 1946 e do artigo 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 18 de setembro de 1946."

VIII. Face ao exposto, e seguindo o mesmo pensamento dos Pareceres nºs 57/76 e 65/76, somos de parecer que, assim querendo a Egrégia Comissão Diretora, poderá transformar em cargos os atuais empregos dos Requerentes, de Assistentes Legislativos, CLT, mas, tão-somente dos que, além de terem se submetido ao teste público de seleção, sejam portadores da escolaridade exigida para o cargo.

Brasília, 22 de novembro de 1976. — Paulo Nunes Augusto de Figueiredo, Consultor Jurídico.

PARECER Nº 70/76

Sobre requerimento de JOÃO DA COSTA VELOSO, Assistente de Plenários, Classe "C".

JOÃO DA COSTA VELOSO, Auxiliar de Plenários PL-10, do Quadro da Secretaria do Senado, requereu, a 20 de junho de 1973, transferir-se de seu cargo para o de Auxiliar de Instrução Legislativa PL-10.

O processo, informado pela Subsecretaria de Pessoal, foi indeferido pelo Excelentíssimo Senhor Primeiro-Secretário.

O SUPЛИANTE, em 1975, requereu o desarquivamento do Processo, para que o mesmo fosse reexaminado pela Comissão Diretora.

Remetido ao Conselho de Administração, este se pronunciou contrariamente ao postulado.

"por considerá-lo intempestivo e, no mérito, contrário às normas jurídicas consubstanciadas na legislação interna do Senado Federal".

A matéria, agora, é submetida à consideração desta Consultoria.

II. O despacho que indeferiu o pedido foi exarado a 13 de setembro de 1973, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado.

O Recurso contra essa decisão foi oferecido, apenas a 20 de maio de 1975, fora do prazo estabelecido na Resolução nº 58, de 1972 (Regulamento Administrativo do Senado Federal), em seu art. 295 — II.

O pedido, assim, está contaminado pelo vício insanável da intempestividade.

III. No mérito, ainda que observados os prazos prescritos na legislação peculiar à espécie, não poderia a reivindicação merecer acolhida, uma vez que a decisão recorrida se estribou, perfeitamente, na Lei.

Vejamos: O Regulamento Administrativo do Senado, ao abordar a figura da readaptação, preceitua em seu art. 330, § 1º, o seguinte:

"A readaptação poderá efetivar-se:

I —

II — por meio de transferência."

E, no § 3º ao mesmo artigo, acrescenta:

"§ 3º A readaptação por transferência, não acarretará aumento ou redução de vencimento e será feita *ex officio* ou a requerimento do interessado, atendida a conveniência da administração, para cargo vago e desde que o servidor possua as qualificações exigidas para o exercício do novo cargo."

Segundo a informação prestada pela Subsecretaria do Pessoal, não havia vaga na categoria de Auxiliar de Instrução Legislativa PL-10, estando todos os quarenta cargos preenchidos, não sendo possível, portanto, a aplicação do dispositivo supra citado, e, além disso, a readaptação, nos moldes pretendidos, acarretaria aumento de vencimento, pelo que não seria possível.

Em consequência do Ato nº 6/73, da Comissão Diretora, art. 8º, o assunto foi encaminhado ao Primeiro-Secretário, que o enciou ao Senhor Presidente, com o seguinte pronunciamento:

"De acordo com as informações supras, não há vaga, que é condição essencial ou imposição legal para a transferência. Pelo indeferimento I-8-73."

Dai a decisão do Senhor Presidente, ora recorrida, a qual não poderia ser em outro sentido, face ao obstáculo intransponível da inexistência de vaga.

IV. A pretensão do Requerente deve, pois, ser indeferida, preliminarmente pela sua intempestividade e, no mérito pela falta de amparo legal.

É o parecer.

Brasília, 22 de novembro de 1976. — Paulo Nunes Augusto de Figueiredo, Consultor Jurídico.

MESA

Presidente:
Magalhães Pinto (ARENA—MG)

3º-Secretário:
Lourival Baptista (ARENA—SE)

1º-Vice-Presidente:
Wilson Gonçalves (ARENA—CE)

4º-Secretário:
Lenoir Vargas (ARENA—SC)

2º-Vice-Presidente:
Benjamim Farah (MDB—RJ)

1º-Secretário:
Dirnorte Mariz (ARENA—RN)

Suplentes de Secretários:

Ruy Carneiro (MDB—PB)

Renato Franco (ARENA—PAI)

Alexandre Costa (ARENA—MA)

Mendes Canale (ARENA—MT)

2º-Secretário:
Marcos Freire (MDB—PE)

**LIDERANÇA DA ARENA
E DA MAIORIA**

Líder
Petrônio Portella
Vice-Líderes
Eurico Rezende
Jarbas Passarinho
José Lindoso
Mattoz Leão
Paulo Guerra
Ruy Santos
Saldanha Dérzi
Virgílio Távora

**LIDERANÇA DO MDB
E DA MINORIA**

Líder
Franco Montoro
Vice-Líderes
Mauro Benevides
Roberto Saturnino
Itamar Franco
Evandro Carreiro

COMISSÕES

Diretor: José Soares de Oliveira Filho

Local: Anexo II — Térreo

Telefones: 23-6244 e 25-8505 — Ramais 193 e 257

A) SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: Cláudio Carlos Rodrigues Costa

Local: Anexo II — Térreo

Telefone: 25-8505 — Ramais 301 e 313

COMISSÃO DE AGRICULTURA—(CA)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Orestes Quêrcio

Vice-Presidente: Benedito Ferreira

Titulares**ARENA**

1. Vasconcelos Torres
2. Paulo Guerra
3. Benedito Ferreira
4. Itálvio Coelho
5. Mendes Canale

MDB

1. Aenor Maria
2. Orestes Quêrcio

Suplentes

1. Altevir Leal
2. Otair Becker
3. Renato Franco

1. Adolberto Sena
2. Amaral Peixoto

COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS—(CAR)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Cattete Pinheiro

Vice-Presidente: Agenor Maria

Titulares**ARENA**

1. Cattete Pinheiro
2. José Guiomard
3. Teotônio Vilela
4. Renato Franco
5. José Esteves

MDB

1. Aenor Maria
2. Evandro Carreiro

Suplentes

1. Saldanha Dérzi
2. José Sarney
3. Benedito Ferreira

1. Evelásio Vieira
2. Gilvan Rocha

Assistente: Léda Ferreira da Rocha — Ramal 312

Reuniões: Terças-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "Clóvis Bevilacqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA—(CCJ)

(13 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Accioly Filho

1º-Vice-Presidente: Gustavo Capanema

2º-Vice-Presidente: Paulo Brossard

Titulares**ARENA**

1. Accioly Filho
2. José Sarney
3. José Lindoso
4. Helvídio Nunes
5. Itálvio Coelho
6. Eurico Rezende
7. Gustavo Capanema
8. Heitor Dias
9. Henrique de La Rocque

MDB

1. Dirceu Cardoso
2. Leite Chaves
3. Nelson Carneiro
4. Paulo Brossard

Suplentes

1. Mattoz Leão
2. Otto Lehmann
3. Petrônio Portella
4. Renato Franco
5. Osires Teixeira

1. Franco Montoro
2. Mauro Benevides

Assistente: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 706

Reuniões: Quartas-feiras, às 11:30 horas

Local: Sala "Ruy Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

Assistente: Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 305

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "Clóvis Bevilacqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL—(CDF)

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Heitor Dias
Vice-Presidente: Adalberto Sena

Titulares**Suplentes**

ARENA

1. Hevídio Nunes
2. Eurico Rezende
3. Renato Franco
4. Osires Teixeira
5. Saldanha Derzi
6. Heitor Dias
7. Henrique de la Rocque
8. Otair Becker

MDB

1. Adalberto Sena
2. Lázaro Barboza
3. Ruy Carneiro

Assistente: Ronaldo Pacheco de Oliveira — Ramal 306

Reuniões: Quintas-feiras, às 9:00 horas

Local: Sala "Ruy Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE ECONOMIA—(CE)

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Milton Cabral
Vice-Presidente: Renato Franco

Titulares**Suplentes**

ARENA

1. Milton Cabral
2. Vasconcelos Torres
3. Jessé Freire
4. Luiz Cavalcante
5. Arnon de Mello
6. Jarbas Passarinho
7. Paulo Guerra
8. Renato Franco

MDB

1. Franco Montoro
2. Orestes Quêrcio
3. Roberto Saturnino

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "Ruy Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA—(CEC)

(19 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Tarsó Dutra
Vice-Presidente: Henrique de la Rocque

Titulares**Suplentes**

ARENA

1. Tarsó Dutra
2. Gustavo Capanema
3. João Calmon
4. Henrique de la Rocque
5. Mendes Canale
6. Otto Lehmann

MDB

1. Evelásio Vieira
2. Paulo Brossard
3. Adalberto Sena

Assistente: Cleide Maria B. F. Cruz — Ramal 598

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "Clóvis Bevilacqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE FINANÇAS—(CF)

(17 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Amaral Peixoto

Vice-Presidente: Teotônio Vilela

Titulares**Suplentes**

ARENA

1. Saldanha Derzi
2. Benedito Ferreira
3. Alexandre Costa
4. Fausto Castelo-Branco
5. Jessé Freire
6. Virgílio Távora
7. Matos Leão
8. Tarsó Dutra
9. Henrique de la Rocque
10. Hevídio Nunes
11. Teotônio Vilela
12. Ruy Santos

MDB

1. Amaral Peixoto
2. Leite Chaves
3. Mauro Benevides
4. Roberto Saturnino
5. Ruy Carneiro

Assistente: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 303

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas

Local: Sala "Ruy Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL—(CLS)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Nelson Carneiro
Vice-Presidente: Jessé Freire

Titulares

- 1. Mendes Canale
- 2. Domício Gondim
- 3. Jarbas Passarinho
- 4. Henrique de la Rocque
- 5. Jessé Freire

Suplentes

ARENA

- 1. Virgílio Távora
- 2. Eurico Rezende
- 3. Accioly Filho

MDB

- 1. Franco Montoro
- 2. Nelson Carneiro

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "Clóvis Bevilacqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA—(CME)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: João Calmon
Vice-Presidente: Domício Gondim

Titulares

- 1. Milton Cabral
- 2. Arnon de Mello
- 3. Luiz Cavalcante
- 4. Domício Gondim
- 5. João Calmon

Suplentes

ARENA

- 1. Paulo Guerra
- 2. José Guiomard
- 3. Virgílio Távora

MDB

- 1. Dirceu Cardoso
- 2. Itamar Franco

Assistente: Ronaldo Pacheco de Oliveira — Ramal 306

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas

Local: Sala "Clóvis Bevilacqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE REDAÇÃO—(CR)
(5 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Danton Jobim
Vice-Presidente: Renato Franco

Titulares

- 1. José Lindoso
- 2. Renato Franco
- 3. Otto Lehmann

Suplentes

ARENA

- 1. Virgílio Távora
- 2. Mendes Canale

MDB

- 1. Danton Jobim
- 2. Orestes Querçia

Assistente: Maria Carmem Castro Souza — Ramal 134

Reuniões: Quartas-feiras, às 11:30 horas

Local: Sala "Clóvis Bevilacqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES—(CRE)

(15 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Daniel Krieger
1º-Vice-Presidente: Luiz Viana
2º-Vice-Presidente: Virgílio Távora

Titulares

Suplentes

ARENA

- 1. Daniel Krieger
- 2. Luiz Viana
- 3. Virgílio Távora
- 4. Jessé Freire
- 5. Arnon de Mello
- 6. Petrônio Portella
- 7. Saldanha Derzi
- 8. José Sarney
- 9. João Calmon
- 10. Augusto Franco

MDB

- 1. Danton Jobim
- 2. Gilvan Rocha
- 3. Itamar Franco
- 4. Leite Chaves
- 5. Mauro Benevides

Assistente: Cândido Hiperti — Ramal 676

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:30 horas

Local: Sala "Ruy Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE SAÚDE—(CS)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Fausto Castelo-Branco
Vice-Presidente: Gilvan Rocha

Titulares

Suplentes

ARENA

- 1. Fausto Castelo-Branco
- 2. Cattete Pinheiro
- 3. Ruy Santos
- 4. Otávio Becker
- 5. Altevir Leal

MDB

- 1. Adalberto Senna
- 2. Gilvan Rocha

- 1. Evandro Carreira
- 2. Ruy Carneiro

Assistente: Léda Ferreira da Rocha — Ramal 312

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "Ruy Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL (CSN)
(7 Membros)**COMPOSIÇÃO**

Presidente: José Guiomard
Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

Titulares

ARENA

Suplentes

1. Luiz Cavalcante
2. José L. Joso
3. Virgílio Favara
4. José Guimard
5. Vasconcelos Torres

MDB

1. Amaral Peixoto
2. Adalberto Sena

Assistente: Lédo Ferreira da Rocha — Ramal 312

Reuniões: Quartas-feiras, às 12:00 horas

Local: Sala "Ruy Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL—(CSPC)
(7 Membros)**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Lázaro Barbozo
Vice-Presidente: Otto Lehmann

Titulares

ARENA

Suplentes

1. Augusto Franco
2. Otto Lehmann
3. Heitor Dias
4. Accioly Filho
5. Luiz Viana

MDB

1. Itamar Franco
2. Lázaro Barbozo

Assistente: Sonia Andrade Peixoto — Ramal 307

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "Ruy Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS—(CT)
(7 Membros)**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Alexandre Costa
Vice-Presidente: Luiz Cavalcante

Titulares

ARENA

Suplentes

1. Alexandre Costa
2. Luiz Cavalcante
3. Benedito Ferreira
4. José Esteves
5. Paulo Guerra

MDB

1. Evandro Carreira
2. Evelásio Vieira

1. Lázaro Barbozo
2. Roberto Saturnino

Assistente: Cláudio Carlos R. Costa — Ramal 301

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:30 horas

Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

B) SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS, ESPECIAIS E DE INQUÉRITO**Comissões Temporárias**

Chefe: Ruth de Souza Castro

Local: Anexo II — Térreo

Telefone: 25-8505 — Ramal 303

- 1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional
- 2) Comissões Temporárias para Apreciação de Votos
- 3) Comissões Especiais e de Inquérito, e
- 4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (art. 90 do Regimento Comum).

Assistentes de Comissões: Haroldo Pereira Fernandes — Ramal 674; Alceu de Oliveira — Ramal 674; Cleide Maria B. F. Cruz — Ramal 598; Mauro Lopes de Sá — Ramal 310.

SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES**HORÁRIO DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO FEDERAL****PARA O ANO DE 1976**

HORAS	TERÇA	SALA	ASSISTENTE	HORAS	QUINTA	SALAS	ASSISTENTES
10:00	C.A.R.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal — 623	LÉDA	09:00	C.D.F.	RUY BARBOSA Ramais — 621 e 716	RONALDO
HORAS	QUARTA	SALAS	ASSISTENTES		C.E.C.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal — 623	CLEIDE
	C.C.J.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal — 623	MARIA HELENA	10:00	C.S.P.C.	RUY BARBOSA Ramais — 621 e 716	SÔNIA
10:00	C.E.	RUY BARBOSA Ramais — 621 e 716	DANIEL	10:30	C.F.	RUY BARBOSA Ramais — 621 e 716	MARCUS VINICIUS
10:30	C.R.E.	RUY BARBOSA Ramais — 621 e 716	CÂNDIDO		C.M.E.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal — 623	RONALDO
	C.A.	RUY BARBOSA Ramais — 621 e 716	MARCUS VINICIUS	11:00	C.I.S.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal — 623	DANIEL
11:30	C.R.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal — 623	MARIA CARMEM		C.S.	RUY BARBOSA Ramais — 621 e 716	LÉDA
12:00	C.S.N.	RUY BARBOSA Ramais — 621 e 716	LÉDA	11:30	C.T.	RUY BARBOSA Ramais — 621 e 716	CLÁUDIO COSTA

SEGURANÇA NACIONAL

I — Legislação Constitucional

II — Quadro Comparativo: Decreto-Lei nº 898/69

Decreto-Lei nº 510/69

Decreto-Lei nº 314/67

Lei nº 1.802/53

III — Notas

IV — Jurisprudência

"Revista de Informação Legislativa" nº 39
421 páginas

PREÇO: Cr\$ 25,00

À venda no SENADO FEDERAL, 11º andar

**Os pedidos de publicação deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL
ou pelo sistema de REEMBOLSO POSTAL.**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

QUADRO COMPARATIVO

**2^a Edição Revista e Atualizada — 1975
VOLUME COM 288 PÁGINAS — Preço: Cr\$ 30,00**

CONTÉM, COMPARADAS EM TODOS OS ARTIGOS:

Emendas Constitucionais nº 1, de 17 de outubro de 1969, nº 2, de 9 de maio de 1972, nº 3, de 15 de junho de 1972, nº 4, de 23 de abril de 1975, e nº 5, de 28 de junho de 1975.

Constituição do Brasil de 24 de janeiro de 1967 (e as alterações introduzidas pelos Atos Institucionais de nºs 5 a 17 e Ato Complementar nº 40/69, ratificado pelo art. 3º do Ato Institucional nº 6/69).

Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946 (com as Emendas Constitucionais e Atos Institucionais que a alteraram).

Em notas, além de outras observações, são destacadas as alterações aprovadas pelo Congresso Nacional, através de emendas, ao Projeto de Constituição remetido ao Congresso pelo Presidente Humberto de Alencar Castello Branco, em dezembro de 1966.

**Trabalho organizado e revisado pela Subsecretaria de Edições Técnicas
e impresso pelo Centro Gráfico do Senado Federal**

À venda no SENADO FEDERAL, 11º andar

**Os pedidos de publicação deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL
ou pelo sistema de REEMBOLSO POSTAL.**

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

QUADRO COMPARATIVO ANOTADO

**O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI Nº 5.869/73,
COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 5.925/73) COMPARADO AO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ANTERIOR (DECRETO-
LEI Nº 1.608/39 COM REDAÇÃO ATUALIZADA).**

2 VOLUMES

1º VOLUME:

**QUADRO COMPARATIVO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL COM DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR;**

2º VOLUME:

NOTAS (de nºs 1 a 835) CONTENDO:

- **LEGISLAÇÃO CORRELATA;**
- **JURISPRUDÊNCIA;**
- **DOUTRINA;**
- **EMENDAS APROVADAS PELO CONGRESSO NACIONAL;**
- **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E PALESTRA DO PROF. ALFREDO BUZAID;**
- **LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA; E**
- **REMISSÕES.**

NOTAS (de nºs 1-A a 95-A) documentam a redação original de dispositivos do Código, Lei nº 5.869/73, alterado pela Lei nº 5.925/73.

PREÇO: Cr\$ 70,00

A venda no SENADO FEDERAL, 11º andar

Os pedidos de publicação deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL,
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL,
ou pelo sistema de REEMBOLSO POSTAL.

CÓDIGO PENAL MILITAR

Quadro Comparativo

— Decreto-Lei nº 1.001/69

— Decreto-Lei nº 6.227/44

Contendo ainda textos do Anteprojeto (Ivo D'Aquino), Exposição de Motivos (Min. Gama e Silva), Código de Processo Penal Militar, Lei de Organização Judiciária Militar e ementário de legislação sobre Justiça Militar e Segurança Nacional.

"Revista de Informação Legislativa" nº 26
439 páginas

Preço: Cr\$ 20,00

REGISTROS PÚBLICOS

nova lei anotada

- Redação atualizada da Lei nº 6.015/73, com as alterações das Leis nºs 6.140/74 e 6.216/75, contendo notas explicativas e remissivas;
- Redação vigente do Decreto nº 4.857, de 9-11-1939, seguida de notas explicativas do seu texto, com apresentação das redações anteriores.

"Revista de Informação Legislativa" nº 46 — 328 páginas

Preço: Cr\$ 30,00

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL,
ou pelo sistema de Reembolso Postal

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Texto atualizado da CLT, comparado ao texto original de 1943 e a todas as alterações, introduzidas durante mais de 30 anos de vigência.

Notas explicativas.

Legislação correlata.

616 páginas

Edição: agosto de 1974

PREÇO: Cr\$ 35,00

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à

SUBSECRETAZIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF

acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL,

ou pelo sistema de Reembolso Postal

TRÂNSITO

Legislação atualizada.

Código Nacional de Trânsito e seu Regulamento — atualizados

Legislação especial e correlata.

Ilícitos penais do Trânsito.

Resoluções do CONTRAN.

Notas — Comparações — Remissões

Furto do uso.

"Revista de Informação Legislativa" nº 38

452 páginas

Preço: Cr\$ 25,00

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.203
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 24 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,50